



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 194 /2017-MP-EFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, através da Coordenadoria de Educação, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas que o Governo do Estado do Amazonas já havia efetuado o pagamento de três parcelas do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, recurso esse que deveria ser rateado para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

REPRESENTAÇÃO N. 194 /2017-MP-EFC



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação

Com fundamento no artigo 4º, §6º, da Resolução n. 07/2002 c/c o artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/96, este *Parquet* de Contas encaminhou a Recomendação nº 259/2017-MPC-EFC, de 31/10/2017, ao Prefeito Municipal de Manaus, para que o mesmo aplicasse o Recurso oriundos das sobras do Fundeb do ano passado da seguinte forma:

- a) Utilizando no mínimo 60% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, conforme estabelece a Lei nº 11.494/2017;
- b) Realizando o pagamento desta remuneração até dezembro de 2017;

Vale salientar que a referida Recomendação determinou o prazo de 15 dias para o envio de resposta, estabelecendo os seguintes efeitos em caso de omissão:

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumprenos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. (grifo nosso).

Acontece que conforme AR juntado nesta oportunidade, apesar de a referida recomendação ter sido recebida, não foram encaminhadas respostas a esta Corte de Contas.

A falta de resposta à Recomendação mencionada impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação

contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei n. 2423/96: artigo 54, IV).

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, através da Coordenadoria de Educação, requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, ao Senhor **Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, identificando a destinação/aplicação dos recursos oriundos das sobras do Fundeb do ano passado.
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 04 de dezembro de 2017.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora de Contas

